

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2456/97 e A.I.: 1/9709051-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KAIARA DIST. DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

Acusação de extravio de documentos fiscais. Baixa cadastral. AI **NULO**. Inobservância do benefício da espontaneidade consoante inciso III e IV do art. 24 da I.N. 033/93. É vedado ao fisco penalizar o contribuinte com a cobrança de multa quando este é chamado a regularizar-se voluntariamente no momento da notificação. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração de nº 97.09051-3 o seguinte relato: "Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte".

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o art. 31, inc. XIII do Dec. 22.322/92.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da impugnante lavrou-se o competente Termo de Revelia.

A Instância Singular julga o auto de infração Nulo face a Inobservância do benefício da espontaneidade consoante inciso III e IV do art. 24 da I.N. 033/93.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de nº 470/99, concorda com o julgamento singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

No caso sob exame, sem apreciação do mérito da acusação, é notória a nulidade do processo na sua fonte.

Esclarecemos, no entanto, que a acusação fiscal acusou o extravio de Notas Fiscais, detectado através do Processo de Baixa Cadastral.

Ocorre que, a despeito ou não da caracterização de violação a legislação vigente, não poderemos entrar no mérito da questão sem antes verificar-mos as formalidades legais que instruem um processo.

Assim, detectamos em primeiro plano às fls. 04, que o agente atuante precipitou-se quando através do Termo de Notificação convocou o contribuinte a recolher multa de R\$ 16.239,20 com acréscimos legais no ato do pagamento correspondente ao extravio de 201 Notas Fiscais.

Verificamos, também, que mencionado Termo não fora recebido pela empresa atuada. Assim, procedeu-se a notificação por Edital convocando o contribuinte a cumprir com as obrigações tributárias referente as Notas Fiscais, também, com multa de 17.829,60 UFIR's referentes ao período de Julho de 1994 a Novembro de 1996.

A I.N. 033/93 no inciso III e IV do art. 24 , determina que, detectando-se alguma irregularidade, na hipótese de BAIXA, o contribuinte será notificado para saná-la no prazo de 10 dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo, sem que o contribuinte regularize sua situação, só então, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Assim como, qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto a nulidade.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que a presente ação fiscal seja declarada Nula de pleno direito, porquanto, resulta de ato praticado por autoridade impedida.

É o Voto.

  
M A B

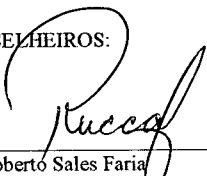
**DECISÃO:**

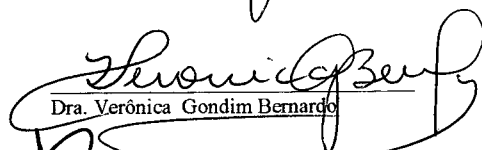
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido KAIARA DIST. DE ALIMENTOS LTDA

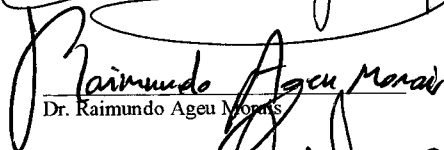
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância, declarando a Nulidade do processo analisado.

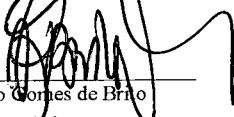
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/03/2000.

CONSELHEIROS:

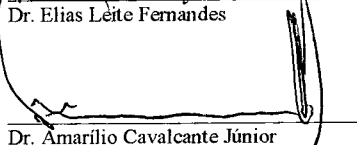
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Roberto Sales Faria

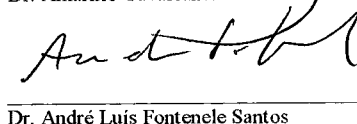
  
\_\_\_\_\_  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

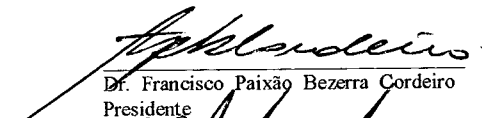
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Elias Leite Fernandes

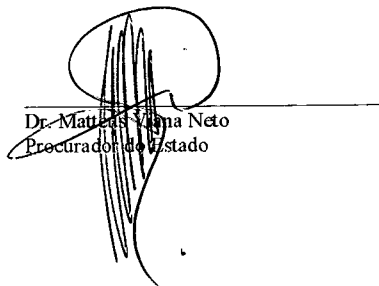
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Dr. André Luis Fontenele Santos

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado